



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES

LEI Nº 1.366, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A LARGURA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS E RESPECTIVAS FAIXAS DE DOMÍNIO, FIXA LIMITAÇÕES DE USO, AUTORIZA O RECEBIMENTO DE ÁREAS EM DOAÇÕES, CONCEDE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO GONSIORKIEWICZ, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV da Lei Orgânica do Município a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art.1º - São fixadas as seguintes larguras das estradas municipais:

- a) Principais - 10,5 metros;
- b) Secundárias - 8 metros;
- c) Vicinais - 6 metros.

Parágrafo Único - Considera-se:

a) Principais - as estradas municipais que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes, ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante, através das estradas federais ou estaduais, ou ainda, que seja base para se chegar no mínimo a duas comunidades.

b) Secundárias - as estradas que ligam a sede do Município com suas localidades principais;

c) Vicinais - as estradas que interligam localidades municipais ou que interessem apenas a possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem às propriedades.

Art.2º - Para as estradas classificadas no artigo anterior são estabelecidas as seguintes faixas de domínio, a partir de seu eixo:

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES

- a) Principais - 10 metros de cada lado;
- b) Secundárias - 8 metros de cada lado;
- c) Vicinais - 6 metros de cada lado.

Art.3º - Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta Lei são estabelecidas as seguintes limitações nas faixas de domínio:

a) de plantar vegetação de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência da estrada ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;

b) proceder escavações ou desmontes sem autorização do Município.

§ 1º - Compete ao proprietário da área marginal às estradas Municipais proceder a roçada da faixa de domínio sempre que a vegetação possa comprometer a estrada ou a sua visibilidade.

§ 2º - A falta de atendimento do disposto neste artigo, acarretará ao infrator a multa de 10% (dez por cento) do valor de referência vigente no Município para efeitos fiscais, além da obrigação de restabelecer, na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, findos os quais a multa será duplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração excedente.

§ 3º - No caso de § 1º deste artigo, se o proprietário não proceder a roçada dentro de 30 (trinta) dias da notificação, o Município a executará e lançará seu custo em nome do omissor, a título de tarifa, ou preço público.

Art.4º - Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo 1º, o Município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como Contribuição de Melhoria, com base nas disposições constitucionais e, no Decreto-Lei Federal pertinente.

Parágrafo Único - O proprietário da área marginal às estradas municipais que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo estará isento da incidência da Contribuição de melhoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES

Art.5º - Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta Lei é vedado:

a) Bloquear e/ou dificultar o escoamento das águas pluviais oriundas de bueiros, pontes e fontes e as obras que visam facilitar o escoamento das águas.

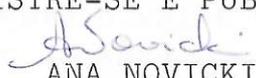
b) Executar curvas de nível que desembocam ou terminam junto a estrada.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES, 18 de fevereiro de 1994.


ANTONIO GONSIORKIEWICZ
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


ANA NOVICKI
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO
SUBSTITUTA